

	Portaria		
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS		POR/DADM/029/2026	DATA: 16/09/2026
<p>A DIRETORA DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA - DADM da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto nos Artigos. 3º item 1, alíneas "f" e "g", do Regulamento de Compras, Contratações e Contratos Administrativos - RLCC, V.05, aprovado pela Deliberação do CA DEL/CA/046/2025, de 19/12/2025 e com base nos documentos instruídos no processo registrado no SIGA-Finep sob o número FP-ADM-2026/00175,</p> <p>RESOLVE:</p> <p>Art. 1º - INDEFERIR o recurso interposto no Pregão Eletrônico nº 90014/2026 destinado ao registro de preço para aquisição de no mínimo 850 (oitocentos e cinquenta) licenças até um máximo de 1.000 (um mil) licenças da suíte de aplicativos Microsoft 365 E5, por um período de 5 (cinco) anos pela Licitante SOLO NETWORK BRASIL S.A Processo SIGA FP-CAP-2026/26765 (anexo 1), conforme manifestação da unidade demandante Processo FP-CAP-2026/26774 (anexo 2), e Resposta ao Recurso pelo Pregoeiro Processo SIGA FP-CAP-2026/26775 (anexo 3).</p> <p>Art. 2º - ADJUDICAR o objeto em favor da licitante SONDA CIDADES INTELIGENTES E MOBILIDADE LTDA;</p> <p>Art. 3º - HOMOLOGAR os atos praticados pelo Pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 90014/2026 destinado ao registro de preço para aquisição de no mínimo 850 (oitocentos e cinquenta) licenças até um máximo de 1.000 (um mil) licenças da suíte de aplicativos Microsoft 365 E5, por um período de 5 (cinco) anos.</p> <p>Art. 4º - DETERMINAR o encaminhamento do assunto para o Departamento de Contratações e Compras Administrativas (DCAD) para as providências necessárias à implementação do ora aprovado;</p>			
Lista de aprovador(es):			
Ação	Papel	Usuário	Data
Aprovado e encaminhado para publicação	Diretora	JANAINA PREVOT NASCIMENTO	16/09/2026 10:50:40

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E
PROJETOS – FINEP (Portaria DADM nº 048/2025) E À AUTORIDADE
COMPETENTE PARA JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº FP-ADM-2026/00175

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2026

Objeto: Registro de Preços para aquisição de licenças Microsoft 365 E5

SOLO NETWORK BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.258.246/0001-68, com sede na Rodovia Deputado João Leopoldo Jacomel, 12.162, sala 27, Centro, Pinhais/PR, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, por seu representante legal ao final assinado, com fundamento no art. 16 do Edital e no art. 59, §1º, da Lei nº 13.303/2016, tempestivamente, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou a Recorrente por suposto não atendimento à qualificação técnica, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo, ao final, a reconsideração da decisão e o retorno da empresa ao certame.





I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão de desclassificação foi disponibilizada no Portal de Compras do Governo Federal, tendo a Recorrente manifestado, tempestiva e imediatamente, no sistema, a intenção de recorrer, na forma do item 16.1 do Edital. Aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no item 16.2 do Edital e no art. 59 da Lei nº 13.303/2016, apresenta-se o presente recurso dentro do lapso legal, razão pela qual deve ser conhecido.

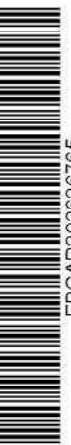
II – DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

O Edital exigiu, para fins de qualificação técnica (item 14.7.4 do Edital e item 6 do Termo de Referência – Anexo I), a apresentação de atestado(s) que comprovassem o fornecimento compatível, em características, quantidades e prazos, de no mínimo 125 (quatrocentas e vinte e cinco) licenças **Microsoft 365 E5**, admitido expressamente o somatório de até 3 (três) atestados.

A Recorrente apresentou atestados que comprovam o fornecimento de 935 (novecentas e trinta e cinco) licenças Microsoft 365 E5, assim distribuídas: (i) 550 licenças à Fundação CESP/Vivest, sob a SKU CFQ7TTC0LFLZ; (ii) 335 licenças à XS5 Administradora de Consórcios, sob a SKU AAD-33168; e (iii) 50 licenças à CELESC, já reconhecidas pela própria Administração.

Em sede de diligência, a área técnica registrou dúvida quanto à comprovação do quantitativo, sob o argumento de que apenas parte dos atestados faria referência ao código AAD-33168. Após a resposta apresentada, a Administração revisou seu próprio cômputo, passando a reconhecer 385 licenças (335 da XS5 + 50 da CELESC) vinculadas ao código AAD-33168, mas desconsiderou integralmente o atestado da Fundação CESP/Vivest, que comprova 550 licenças Microsoft 365 E5, exclusivamente porque tal documento indica a SKU CFQ7TTC0LFLZ, e não a SKU AAD-33168.

A desclassificação, portanto, não decorreu de insuficiência de experiência, de incompatibilidade material do objeto ou de dúvida sobre a efetividade do fornecimento, mas unicamente da divergência de código comercial (SKU), exigência que o Edital **não estabeleceu como critério de qualificação técnica**. É contra essa indevida restrição que se recorre.



III – DA EXIGÊNCIA EFETIVAMENTE PREVISTA NO EDITAL: 425 LICENÇAS MICROSOFT 365 E5, SEM VINCULAÇÃO A SKU

O critério de qualificação técnica está objetivamente delimitado no item 14.7.4, alíneas “a” e “a.5”, do Edital, e no item 6 do Termo de Referência, nos seguintes termos: atestado que comprove ter o licitante prestado serviços “compatíveis em características, quantidades e/ou prazos com o objeto da licitação”, suportando-se como compatível “o atendimento mínimo de 50% do objeto demandado, correspondendo a 425 (quatrocentas e vinte e cinco) licenças do Microsoft 365 E5”, admitido o somatório de até 3 (três) atestados.

14.7.4. Para Qualificação Técnica deverão ser apresentados:

- a) Atestado ou declaração expedidas por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove ter o Licitante prestado serviços compatíveis em características, quantidades e/ou prazos com o objeto da licitação.
- a.1) O atestado deverá conter nome, preferencialmente em conjunto com o CNPJ/CPF, endereço e e-mail ou telefone de contato do atestador, ou qualquer outro meio com o qual a Finep possa valer-se para manter contato com a pessoa declarante, se for o caso.

Em nenhuma passagem o Edital condicionou a qualificação técnica à apresentação de atestados vinculados à SKU AAD-33168, ou a qualquer código comercial, *part number*, canal de venda ou modalidade de licenciamento específicos. A menção à SKU AAD-33168 no Edital ocorre apenas na descrição do objeto a ser futuramente fornecido (item 3.1 do Termo de Referência, Planilha de Preços e minutas de Ata e Contrato) isto é, como identificação do produto a ser contratado, e não como requisito de comprovação de experiência anterior.

3. DA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 3.1. O objeto consiste no fornecimento de licenças de uso do Microsoft 365 E5 (SKU AAD-33168), em modelo de assinatura, com possibilidade de variação do quantitativo durante a vigência, dentro do intervalo mínimo e máximo estabelecido na Ata de Registro de Preços.
- 3.2. A solução deverá contemplar, no mínimo, as componentes e capacidades previstas na suite Microsoft 365 E5, abrangendo ferramentas de produtividade, colaboração, análise, telefonia e segurança, tais como:
 - 3.2.1. Microsoft Word, Excel e PowerPoint (Microsoft 365 Apps);
 - 3.2.2. Exchange Online (Outlook) para correio eletrônico corporativo;
 - 3.2.3. Microsoft Teams para comunicação e colaboração;
 - 3.2.4. Teams Phone System + Audio Conferencing para suporte à telefonia e conferências (quando ativado/solicitado);
 - 3.2.5. Power BI Pro para análise e visualização de dados;
 - 3.2.6. Microsoft 365 Defender para proteção contra ameaças e resposta a incidentes;



Há, portanto, distinção jurídica essencial que a decisão recorrida não observou: não se confunde a **especificação do objeto** da futura contratação com o **requisito de qualificação técnica** exigido para fins de habilitação. Aquela diz respeito ao produto a ser adquirido; este, à demonstração de experiência pretérita apta a evidenciar a aptidão do licitante para executar o objeto.

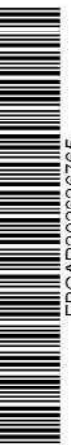
O requisito de habilitação técnica, tal como redigido no instrumento convocatório, exige tão somente a comprovação do fornecimento anterior do produto Microsoft 365 E5 em quantitativo mínimo, não erigindo a coincidência formal de SKU à condição de critério de qualificação. Ao conferir ao código de identificação comercial do objeto a natureza de requisito autônomo de qualificação técnica, a Administração introduziu, já na fase de julgamento e após a apresentação das propostas, exigência que não constava do Edital, em manifesta afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

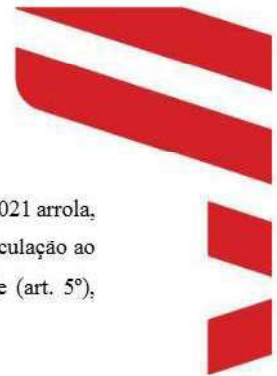
IV. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO POSTERIOR DE EXIGÊNCIA RESTRITIVA / DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Administração está vinculada às regras que estabeleceu no edital. Essa vinculação não constitui mera formalidade: **assegura previsibilidade, igualdade de tratamento, julgamento objetivo e proteção da confiança dos licitantes**, impedindo que, após o conhecimento das propostas e dos documentos apresentados, sejam introduzidos critérios novos ou mais rigorosos.

Por se tratar de licitação promovida por empresa pública federal, o certame rege-se, primariamente, pela **Lei nº 13.303/2016** e pelo Regulamento de Licitações, Contratações e Contratos da Finep (RLCC), aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 14.133/2021, conforme expressamente consignado no preâmbulo do Edital. O art. 31 da Lei nº 13.303/2016 impõe a observância, entre outros, dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da igualdade e da obtenção de competitividade:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa (...), devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.





No mesmo sentido, e de aplicação subsidiária ao caso, a Lei nº 14.133/2021 arrola, entre os princípios que regem as licitações, a legalidade, a igualdade, a motivação, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a razoabilidade, a competitividade e a proporcionalidade (art. 5º), reforçando o dever da Administração de submeter-se aos critérios que ela própria fixou.

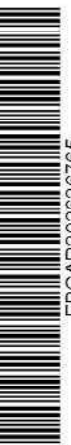
Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A vinculação ao instrumento convocatório obriga tanto a Administração quanto os licitantes aos exatos termos do Edital, sendo-lhe vedado, após conhecer as propostas e os documentos, introduzir critério novo ou mais rigoroso do que aquele previamente divulgado.

No caso, o Edital exigiu a comprovação de compatibilidade com o produto Microsoft 365 E5, e não a identidade formal com a SKU AAD-33168. A Administração poderia ter estabelecido, de modo claro e motivado, que somente seriam aceitos atestados vinculados a determinada modalidade de licenciamento ou código comercial, mas não o fez. Não lhe é dado, portanto, suprir tal omissão na fase de julgamento, restringindo o universo de documentos aceitáveis e alterando o conteúdo da exigência editalícia em prejuízo específico de um licitante, com evidente afronta à segurança jurídica, à isonomia e ao julgamento objetivo.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é diretamente aplicável à hipótese: a Administração e os licitantes estão vinculados aos termos do edital, não sendo possível inabilitar a empresa por exigência de qualificação técnica que não foi prevista no instrumento convocatório:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos. 2. Hipótese em que a empresa foi inabilitada, após recurso administrativo, ao fundamento de que parte do serviço importaria prévia realização de atividades de atribuição de engenheiro, sem que tais atividades estivessem previstas no instrumento convocatório do certame. 3. Possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação, não há razão para a inabilitação desta (empresa) em relação a esse quesito. 4. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem. (STJ - RMS: 69281 CE 2022/0220291-



No caso concreto, a situação é ainda mais evidente. Se o edital exigiu experiência com o produto Microsoft 365 E5 e quantitativo mínimo de 425 licenças, não é juridicamente admissível que a Administração acrescente, na fase de julgamento, a necessidade de coincidência com o código AAD-33168. A interpretação restritiva adotada alterou o conteúdo da exigência editalícia, em afronta à vinculação ao instrumento convocatório, à segurança jurídica e ao julgamento objetivo.

V. DA IDENTIDADE MATERIAL DA SOLUÇÃO E DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA SUFICIENTE / DO EFETIVO ATENDIMENTO AO QUANTITATIVO

A finalidade da qualificação técnica é aferir a aptidão do licitante para executar o objeto, e não impor coincidência de nomenclatura comercial. **O atestado da Fundação CESP/Vivest comprova, de forma inequívoca, o fornecimento de 550 licenças Microsoft 365 E5**, precisamente o PRODUTO EXIGIDO PELO EDITAL, executado de forma satisfatória entre março de 2024 e março de 2025, na modalidade Microsoft New Commerce Experience (NCE/CSP).

A SKU é mero elemento de identificação comercial e contratual do produto em determinado canal de comercialização. A diferença entre a SKU AAD-33168 e a SKU CFQ7TTC0LFLZ decorre exclusivamente do programa/modalidade de licenciamento (Enterprise Agreement, de um lado, e CSP/NCE, de outro), e não de qualquer alteração do produto Microsoft 365 E5 enquanto solução tecnológica. Ambas correspondem o mesmo conjunto de funcionalidades, workloads, recursos de segurança, conformidade, produtividade, colaboração e direitos de uso.

Para afastar validamente o atestado da Fundação CESP/Vivest, seria indispensável que a Administração demonstrasse, de modo técnico, objetivo e motivado, que a solução fornecida sob a SKU CFQ7TTC0LFLZ é substancialmente distinta do objeto licitado, com impacto concreto na execução contratual. A decisão recorrida não apresenta essa demonstração: limita-se a apontar a diferença de código, convertendo uma informação de canal de faturamento em requisito autônomo de habilitação, sem enfrentar a identidade material da solução.

Mesmo que se cogitasse de qualquer dúvida quanto à modalidade de licenciamento, os documentos comprovam quantitativo mais que suficiente: o conjunto documental



totaliza 935 licenças Microsoft 365 E5, contra o mínimo de 425, ou seja, mais do que o dobro do exigido.

VI. DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA PRÓPRIA FABRICANTE (MICROSOFT) QUANTO À EQUIVALÊNCIA DAS SKUs

A identidade material entre as SKUs não constitui mera alegação da Recorrente: **encontra respaldo em manifestação técnica da própria fabricante**. Consultada formalmente a respeito, a Microsoft, por meio de seu *Partner Development Manager*, confirmou expressamente que, do ponto de vista de funcionalidades e recursos técnicos, as duas SKUs entregam a mesma solução, variando apenas o tipo de contrato de licenciamento e o modelo comercial.

Junta-se, para integral demonstração da manifestação técnica, a correspondência eletrônica completa, contemplando tanto a pergunta formulada pela Recorrente quanto a resposta da fabricante, de modo a evidenciar, de forma inequívoca, que o questionamento submetido à Microsoft foi objetivo, claro e tecnicamente delimitado, indicando expressamente as SKUs, o produto e os respectivos programas de licenciamento, não havendo margem para eventual alegação de imprecisão ou ambiguidade na pergunta formulada:



De: [Caio Rodrigues](#)
Para: [Renata Neves dos Santos](#)
Cc: [Rafael Felix Halin Lichnikoff](#); [GO_Operacoes](#)
Assunto: RE: Para uso em documentação/licitação- Parecer Técnico sobre Equivalência de Licenciamento Microsoft 365 E5 entre EA/EAS e CSP/NCE
Data: segunda-feira, 24 de agosto de 2026 16:26:54
Anexos: [msae001.png](#)
[msae002.png](#)
[msae003.png](#)
[msae004.png](#)
[msae005.png](#)
[msae006.png](#)
[msae007.png](#)
[msae008.png](#)
[msae009.png](#)

ATENÇÃO: Remetente externo. Favor não clicar em links ou baixar anexos de usuários não confiáveis.

Oi Pessoal, boa tarde! Tudo bem?

O entendimento está correto, do ponto de vista de funcionalidades e features técnicas, as duas SKUs entregam a mesma coisa.

O que muda é o tipo de contrato de licenciamento e modelo comercial.

Um abraço e obrigado!

[Caio Rodrigues](#)
Partner Development Manager
caiova@microsoft.com
+55 11 5504-2266 | +55 51 98151-7691
Global Partner Solutions - Microsoft

A manifestação da fabricante não é utilizada, aqui, como conclusão jurídica, que é atribuição da Administração e deste órgão julgador, mas como **elemento técnico-probatório** que confirma a premissa de fato subjacente a todo o recurso: a de que a SKU AAD-33168 e a SKU CFQ7TTC0LFLZ correspondem ao mesmo produto Microsoft 365 E5, distinguindo-se apenas quanto ao modelo comercial de aquisição. A partir desse fato técnico, a consequência jurídica, a validade do atestado para fins de qualificação técnica, decorre naturalmente da correta interpretação do Edital.

VI. DO EXCESSO DE FORMALISMO E DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

A qualificação técnica existe para reduzir o risco de contratação de empresa sem aptidão para executar o objeto, e não para impor coincidência absoluta entre nomenclaturas comerciais. A interpretação adotada na decisão recorrida desloca o foco da capacidade operacional efetivamente demonstrada para um detalhe formal não previsto no edital.



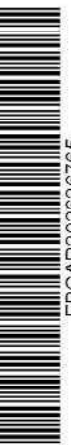
O processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, com tratamento isonômico e justa competição. É o que dispõe o art. 11 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A desclassificação baseada exclusivamente na divergência de SKU não protege nenhum desses objetivos. Ao contrário, elimina licitante que comprovou o fornecimento de 550 licenças da solução indicada no edital e reduz artificialmente a competição com base em critério que os demais concorrentes não poderiam conhecer antecipadamente.

A jurisprudência reconhece que a vinculação ao edital não autoriza a supervalorização de formalidades sem repercussão na capacidade de execução ou na proposta. Em precedente envolvendo licitação e contratação de tecnologia, assentou-se que critérios de qualificação devem ser objetivos, proporcionais e pertinentes ao objeto, não podendo restringir a competição sem justificativa técnica contemporânea.

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE SOFTWARE PARA GESTÃO DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA. PONTUAÇÃO TÉCNICA POR CERTIFICAÇÕES ISO 27001, 27701 E 9001. PERTINÊNCIA COM O OBJETO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, EFICIÊNCIA, MOTIVAÇÃO E JULGAMENTO OBJETIVO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. I – CASO EM EXAME Mandado de segurança impetrado contra cláusulas do Edital de Concorrência SAAS/SEPLAG/MT n. 001/2025, destinado à contratação de empresa especializada em solução de software para gestão da margem consignável dos servidores públicos estaduais. A impetrante alega restrições indevidas à competitividade e critérios técnicos subjetivos de avaliação. II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO Verificar a legalidade das cláusulas que: (a) vedam a participação em consórcio; (b) estabelecem pontuação técnica com base em certificações ISO 27001, 27701 e 9001; e (c) carecem de critérios objetivos de qualificação técnica. III – RAZÕES DE DECIDIR 1. A vedação genérica à participação em consórcios, sem motivação técnica contemporânea ao edital, viola o art. 15, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 e os princípios da competitividade e da isonomia. 2. A utilização de certificações ISO 27001 (segurança da informação), 27701 (gestão de privacidade) e 9001 (gestão da qualidade) como critérios de pontuação técnica é legítima, desde que guarde pertinência direta com o objeto licitado e seja adotada de forma proporcional e não excludente. 3. A ausência de



parâmetros objetivos para a qualificação técnica afronta o art. 67 da Lei n. 14.133/2021 e o princípio do julgamento objetivo, impondo a reformulação dos critérios de avaliação. 4. A jurisprudência do TCU admite a valoração técnica por certificações de qualidade quando tecnicamente justificadas e relacionadas ao objeto da contratação (Acórdãos 1085/2011, 539/2015 e 2129/2021). IV – DISPOSITIVO E TESE Segurança parcialmente concedida, para: (a) excluir a vedação genérica à participação em consórcios; (b) determinar a adequação dos critérios de qualificação técnica, com parâmetros objetivos e proporcionais à complexidade do objeto; e (c) manter as certificações ISO 27001, 27701 e 9001 como critérios legítimos de pontuação técnica, pela pertinência com o objeto e observância dos princípios da eficiência e da razoabilidade. Tese de Julgamento: “Na elaboração de editais de licitação, impõe-se: (i) a demonstração de motivação técnica contemporânea para restrições à participação em consórcios ou à competitividade; (ii) a comprovação da pertinência entre os critérios de pontuação técnica — inclusive certificações — e o objeto contratado; e (iii) a fixação de parâmetros objetivos e proporcionais de qualificação técnica, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência e julgamento objetivo.” Dispositivos legais citados: Lei n. 14.133/2021, arts. 5º, 15 § 1º e 67; CF, art. 37, caput. Jurisprudência citada: STJ, Resp 1.347.264/PR, RMS 27.018/DF; TCU, Acórdãos 1085/2011, 539/2015 e 2129/2021; TJMT, NU 1000076-68.2023.8.11.0050.(TJ-MT - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 10200160420258110000, Relator: JONES GATTASS DIAS, Data de Julgamento: 14/10/2025, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 14/10/2025)

No mesmo sentido, já se reconheceu que a desclassificação fundada em exigência não prevista no edital, quando o licitante comprovou a prestação de serviço compatível, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE EM CERTAME LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. SENTENÇA MANTIDA. I - O só cumprimento de medida liminar satisfativa não conduz à perda superveniente do objeto do mandado de segurança, devendo ser confirmado, por provimento definitivo, o decisum que assegurou a participação das impetrantes no certame. II - A exigência não prevista em edital não pode ensejar a inabilitação das impetrantes, que, ademais, comprovaram a prestação do serviço objeto do certame. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - AMS: 00406271720104013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 16/03/2020, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 08/05/2020)

A aplicação equilibrada desses princípios conduz à conclusão de que a Administração deve privilegiar a realidade demonstrada pelos documentos: a Recorrente forneceu centenas de licenças Microsoft 365 E5 e alcançou quantitativo superior ao mínimo exigido. A divergência entre SKUs, sem demonstração de diferença substancial na solução, é insuficiente para afastar a capacidade técnica comprovada.



VII. DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA E DO DEVER DE APURAÇÃO DA VERDADE MATERIAL

Ainda que a Administração entendesse subsistir dúvida quanto à correspondência entre as SKUs, a consequência juridicamente adequada não seria a desclassificação automática, mas o esclarecimento por meio de diligência. O próprio Edital, no item 15.3.3, faculta ao Pregoeiro “realizar diligência para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação (...), sempre em defesa da proposta mais vantajosa”, e, no item 15.3, autoriza sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos.

É poder-dever da Administração, não podendo o licitante ser excluído por questão formal sanável quando o documento apenas atesta condição pré-existente. Nesse sentido, a vedação à inclusão de novo documento não alcança aquele comprobatório de condição já atendida pelo licitante, o qual deve ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro, sob pena de se privilegiar o meio (processo) em detrimento do fim (proposta mais vantajosa). No mesmo sentido milita o princípio do formalismo moderado, corolário da instrumentalidade das formas.

Registre-se, ademais, que a própria Administração revisou seu cômputo ao longo da diligência, inicialmente reconhecendo apenas 50 licenças e, após a resposta, 385, o que demonstra que a via da diligência era plenamente apta a esclarecer a matéria. Se havia dúvida, cabia esclarecê-la, e não desclassificar; se não havia dúvida quanto ao fornecimento de Microsoft 365 E5, impunha-se reconhecer o atendimento ao Edital.

VIII – DO EQUÍVOCO DA ANÁLISE TÉCNICA E DA INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

A decisão recorrida reduziu o conceito de experiência operacional ao simples código comercial de faturamento, ignorando que o objeto efetivamente fornecido, Microsoft 365 E5, permanece o mesmo. Levada às últimas consequências, tal interpretação exigiria que os fornecedores mantivessem atestados distintos para cada combinação de canal, programa, geografia ou vigência utilizada pela fabricante, esvaziando por completo a finalidade da qualificação técnica e restringindo indevidamente a competitividade.

A desconsideração de 550 licenças Microsoft 365 E5, sem demonstração concreta de incompatibilidade material ou de risco à execução do objeto, carece de motivação suficiente. O



dever de motivar exige o enfrentamento individualizado dos atestados e das razões técnicas pelas quais eventual diferença de SKU alteraria a capacidade de execução, o que não ocorreu.

IX. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida deve ser reformada porque: a) adotou requisito não previsto no edital; b) desconsiderou atestado que comprova o fornecimento de 550 licenças Microsoft 365 E5; c) ignorou que o quantitativo total comprovado alcança 935 licenças, contra o mínimo de 425; d) não demonstrou diferença técnica substancial entre as SKUs; e) aplicou formalismo incompatível com a finalidade da qualificação técnica; e f) restringiu a competitividade sem motivação editalícia e técnica suficiente.

A interpretação correta do edital é aquela que considera atendida a exigência quando os atestados comprovam experiência com o produto Microsoft 365 E5 em quantidade igual ou superior ao mínimo exigido, sem exigir identidade com código comercial que não foi expressamente indicado como condição de habilitação.

A manutenção da desclassificação produziria consequência incompatível com a Lei nº 14.133/2021: afastaria licitante tecnicamente experiente não por incapacidade, mas por uma diferença formal de nomenclatura comercial. O resultado não seria a proteção do interesse público, mas a redução indevida da competição e o risco de contratação menos vantajosa.

X. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo;
- b) o reconhecimento de que o edital não exigiu a apresentação de atestados vinculados exclusivamente à SKU AAD-33168;
- c) o reconhecimento da validade do atestado da Fundação CESP/Vivest, que comprova o fornecimento de 550 licenças Microsoft 365 E5 sob a SKU CFQ7TTC0LFLZ;



d) o reconhecimento de que o conjunto documental apresentado comprova o fornecimento de 935 licenças Microsoft 365 E5, superando o mínimo editalício de 425 licenças;

e) a reforma da decisão de desclassificação, com o reconhecimento da habilitação ou classificação da Recorrente, conforme a fase procedimental em que se encontre o certame;

f) subsidiariamente, caso persista dúvida técnica quanto à correspondência entre as SKUs, a realização de diligência para esclarecimento da modalidade de licenciamento e da identidade material da solução, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, antes de qualquer decisão desfavorável;

g) a suspensão dos atos subsequentes do certame até o julgamento definitivo deste recurso, caso ainda não tenha ocorrido a adjudicação ou homologação, a fim de preservar a utilidade do procedimento recursal;

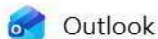
h) a apresentação de decisão expressamente motivada, com enfrentamento individualizado dos atestados, dos quantitativos comprovados e da razão técnica concreta pela qual eventual diferença de SKU alteraria a capacidade de execução do objeto.

Termos em que,
Pede deferimento.

Pinhais, PR, 28 de agosto de 2026.

SOLO NETWORK BRASIL S.A.
CNPJ: 00.258.246/0001-68
RAFAEL FÉLIX HAHN LEHMKUHL
PROCURADOR
CPF: 061.165.099-16





Análise técnica da Finep a recursos referentes ao Edital 90014/2026 - MS 365 E5

De Flavio Casares da Silva <fcsilva@finep.gov.br>

Data Sex, 11/09/2026 16:02

Para cp_pregoeiro <cp_pregoeiro@finep.gov.br>

Cc Jose Guilherme Monteiro de Menezes <jmenezes@finep.gov.br>; Vagner Antonio Zanin <vzanin@finep.gov.br>; Jomar Rolland Braga Neto <jomar@finep.gov.br>

1 anexo (22 KB)

Análise Técnica Final.docx;

Prezado,

Segue em anexo referida análise técnica para publicação no devido prazo

At.,

	Flavio Casares da Silva Analista DOTI Telefone: +55 21 2555-0440 E-mail: fcsilva@finep.gov.br FINEP - Inovação e Pesquisa - http://www.finep.gov.br
---	---

Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida e seu emitente é responsável por todo conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário cuidar quanto ao tratamento adequado. Sem a devida autorização, a divulgação, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação em desconformidade com as normas internas da FINEP são proibidas e passíveis de sanção disciplinar, cível e criminal. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que a reenvie ao emitente informando o ocorrido.

This message is intended to be exclusively delivered to listed receivers and its sender is responsible for all content and addressing. The receiver shall take proper care of it. Without due authorization, the disclosure, reproduction, distribution or the performance of any other action not conforming to FINEP internal policies and procedures is forbidden and liable to disciplinary, civil or criminal sanctions. In the case that you are not listed as a receiver, we ask you to reply this message, reporting us about it.



Sob a ótica técnica

A manutenção da inabilitação da licitante Solo Network quanto à comprovação de qualificação técnica apoia-se, em primeiro lugar, na **vinculação expressa do objeto contratual à SKU especificamente indicada no Termo de Referência** (item 3.1) e ao mecanismo de execução nele previsto (itens 3.3 e 3.4). O ponto central não é a existência de SKUs comercialmente distintas — fato incontroverso —, mas sim se essa distinção corresponde a uma diferença **operacional relevante** para as atividades que a contratada efetivamente executará ao longo da vigência contratual. É esse o exercício que se propõe a seguir, item a item, com apoio em documentação técnica da própria Microsoft.

1. O objeto do TR: mesma família de produto, modelo de execução diverso

O item 3.1 do TR define o objeto como o fornecimento de licenças de uso do Microsoft 365 E5 (**SKU AAD-33168**), em modelo de assinatura por volume Enterprise Agreement (EA), operacionalizado por meio de um Licensing Solution Provider (LSP). O item 6.1, por sua vez, exige atestado que comprove serviço *“compatível em características, quantidades e prazos com o objeto demandado”* — remetendo não apenas ao produto contratado, mas ao objeto como um todo, incluindo o mecanismo de execução descrito nos itens 3.3 e 3.4.

É preciso reconhecer, com precisão, que a SKU CFQ7TTC0LFLZ — referente ao modelo New Commerce Experience / Cloud Solution Provider (NCE/CSP) — corresponde ao **mesmo produto Microsoft 365 E5**. Não se trata, portanto, de “objeto diverso” em sentido literal. A questão a ser demonstrada é outra: se, a despeito dessa identidade de produto, as diferenças no **modelo de licenciamento e nas rotinas de administração contratual** são suficientemente relevantes para as atividades exigidas da contratada a ponto de afastar a compatibilidade exigida pelo item 6.1. É o que se examina nas seções seguintes.

2. As atividades operacionais exigidas da contratada pelos itens 3.3 e 3.4 do TR

Os itens 3.3 e 3.4 do TR não se limitam a fixar o produto licenciado: eles descrevem uma rotina específica de execução contratual, da qual decorrem, ao menos, três obrigações operacionais para a contratada:

- Ativação e renovação anual das licenças, dentro do ciclo do instrumento contratual firmado com a Microsoft;
- Apuração periódica do quantitativo efetivamente consumido pela Administração ao longo de cada período anual; e
- Ajuste proporcional (pro rata) desse quantitativo nas parcelas anuais subsequentes, com base no consumo efetivamente apurado — ou seja, uma reconciliação retroativa, e não uma simples alteração de pedido a qualquer tempo.

Essa combinação — apuração anual de consumo real e ajuste retroativo nas parcelas seguintes — corresponde, na terminologia da própria Microsoft, ao rito conhecido como **True-Up**: uma vez por ano, no aniversário do Enrollment, o cliente reconcilia o quantitativo licenciado com o número de usuários e dispositivos qualificados efetivamente utilizados ao longo dos doze meses anteriores, dando origem a um pedido (ou *Update Statement*) que corrige o volume contratado para o período seguinte¹. Embora os itens 3.3 e 3.4 não empreguem a denominação True-Up, a área técnica entende que a sistemática neles prevista corresponde, em seus aspectos operacionais relevantes, à reconciliação anual própria do modelo EA, conforme a documentação da Microsoft.



3. Por que essas atividades não têm equivalente suficiente no modelo CSP/NCE

A tabela a seguir compara, atividade a atividade, a rotina prevista no TR com o que ocorre, respectivamente, no modelo EA/LSP (indicado no objeto) e no modelo CSP/NCE (SKU do atestado questionado):

Atividade prevista no TR (itens 3.3 e 3.4)	Rotina correspondente no modelo EA/LSP	Rotina correspondente no modelo CSP/NCE
Ativação inicial das licenças	Pedido processado dentro de um Enrollment plurianual, intermediado pelo LSP (Licensing Solution Provider)	Provisionamento direto da assinatura pelo parceiro CSP, sem vínculo a um enrollment de longo prazo
Renovação do vínculo contratual	Renovação do Enrollment ao final do ciclo (tipicamente trienal), com aniversário anual dentro do ciclo	Renovação do termo da assinatura (mensal ou anual), sem relação com um enrollment plurianual
Ajuste de quantitativo para cima (aumento de consumo)	Regularizado uma vez por ano, no aniversário do Enrollment, por meio do rito de True-Up, com cobrança retroativa do consumo apurado ao longo do ano anterior	Permitido a qualquer momento durante o termo da assinatura, com cobrança imediata no ciclo de faturamento vigente, sem vínculo a um marco anual de apuração
Ajuste de quantitativo para baixo (redução do consumo apurado)	Pode compor a reconciliação anual do Enrollment, conforme os termos contratuais acordados com a Microsoft	Restrito, em regra, à janela de sete dias após a compra ou a renovação da assinatura; fora dela, a redução só é possível na renovação seguinte
Rito formal de reconciliação anual de consumo	Etapa obrigatória do EA, com apuração de usuários/dispositivos qualificados e submissão de pedido (ou Update Statement) anterior ao aniversário do Enrollment	Inexistente como rito estruturado; o modelo opera por ajuste transacional pontual de cada assinatura, sem apuração retroativa formal

A diferença mais relevante está no tratamento do ajuste de quantitativo. Segundo a documentação oficial da Microsoft para parceiros CSP, o aumento de licenças pode ser feito a qualquer momento durante o termo da assinatura, com cobrança imediata; já a **redução** de quantidade só é permitida dentro da janela de sete dias contados da compra ou da renovação — fora desse prazo, a redução do quantitativo contratado simplesmente não é uma operação disponível até o termo seguinte². Não há, portanto, no modelo CSP/NCE, um mecanismo estrutural de apuração anual do consumo efetivo com reflexo retroativo nas parcelas seguintes — que é exatamente o que os itens 3.3 e 3.4 do TR descrevem. Trata-se de uma diferença de arquitetura de gestão do ciclo de vida da licença, e não apenas de canal de compra, forma de faturamento ou nomenclatura comercial.

Embora existam atividades comuns de administração de licenças, o CSP/NCE não exige, nos mesmos termos, o ciclo anual de reconciliação próprio do modelo EA.

4. Por que essas diferenças demandam experiência prévia específica no modelo EA/LSP

Executar corretamente a rotina descrita nos itens 3.3 e 3.4 pressupõe conhecimento operacional que não se adquire na administração de assinaturas CSP/NCE, entre eles:

- Acompanhar, ao longo de doze meses, a evolução do número de usuários e dispositivos qualificados frente à linha de base contratada no Enrollment;



- Preparar e submeter, com antecedência ao aniversário do Enrollment, o pedido de regularização (Annual Order/Update Statement) junto ao LSP;
- Dimensionar o impacto financeiro de uma cobrança retroativa referente a todo o período anterior — e não apenas ao período corrente, como ocorre no ajuste transacional do CSP/NCE; e
- Gerenciar a exposição contratual e de conformidade associada a eventual apuração incorreta do consumo no ciclo de True-Up.

5. Por que as 385 licenças já comprovadas no próprio EA/LSP não bastam para demonstrar experiência suficiente

O atestado apresentado pela Solo Network no próprio modelo EA/LSP (SKU AAD-33168) comprova 385 licenças, quantitativo inferior ao piso de 425 licenças fixado no item 6.2 do TR — uma diferença de 40 licenças, ou aproximadamente **9,4%** abaixo do mínimo exigido. Ainda que a proximidade numérica possa parecer, à primeira vista, um detalhe menor, essa insuficiência não pode ser relativizada, pois os itens 6.1 e 6.2 do TR estabelecem requisitos distintos e cumulativos: compatibilidade de características (6.1) e quantitativo mínimo (6.2). O piso quantitativo é um critério objetivo, não sujeito a gradação proporcional — o edital não prevê aproveitamento parcial ou “quase suficiente” para atestados abaixo do mínimo fixado. Se o TR quisesse admitir esse tipo de flexibilização, deveria tê-lo feito expressamente, como o fez, por exemplo, ao autorizar a soma de atestados no item 6.3.

6. Por que a experiência de 385 licenças EA/LSP não pode ser somada à experiência de 550 licenças CSP/NCE

O TR permite, em seu item 6.3, a soma dos quantitativos de até três atestados, observada a simultaneidade prevista no item 6.3.1. O somatório permite complementar quantitativos, desde que os serviços comprovados sejam tecnicamente compatíveis, em suas características relevantes, com o objeto da contratação.

À luz da análise desenvolvida nas seções 2 a 4, o atestado relativo à SKU CFQ7TTC0LFLZ (CSP/NCE) — ainda que referente ao mesmo produto Microsoft 365 E5 — não evidencia a execução da rotina de apuração e ajuste retroativo anual (True-Up) prevista nos itens 3.3 e 3.4, por essa rotina não ter correspondente estrutural no modelo CSP/NCE.

7. Sobre a declaração da Microsoft apresentada pela Solo Network

A declaração da Microsoft juntada pela licitante deve ser lida com atenção ao que ela efetivamente afirma, distinguindo dois planos possíveis:

- Equivalência funcional/de produto: a afirmação de que a SKU CFQ7TTC0LFLZ corresponde ao mesmo Microsoft 365 E5 da SKU AAD-33168, em termos de funcionalidades, recursos e nível de serviço do software; e
- Equivalência operacional/administrativa: a afirmação (se houver) de que as rotinas de ativação, renovação, ajuste de quantitativo e reconciliação de consumo são equivalentes entre os dois modelos comerciais.

A declaração se limita ao primeiro plano, já que a equivalência funcional entre as SKUs de um mesmo produto é, o único objeto da declaração emitida pela fabricante. Ela **não resolve** a controvérsia tratada nesta nota



técnica, que diz respeito precisamente ao segundo plano: a compatibilidade das rotinas operacionais exigidas pelos itens 3.3 e 3.4 do TR. Equivalência de produto não equivale a equivalência de mecanismo de execução contratual.

A manifestação apresentada confirma a equivalência funcional das SKUs quanto ao produto Microsoft 365 E5, mas não afirma a equivalência das rotinas operacionais dos modelos EA/LSP e CSP/NCE. Caso necessário, sua autenticidade ou seu alcance poderão ser objeto de diligência.

Conclusão

A conclusão decorre da incompatibilidade do atestado CSP/NCE com as rotinas relevantes previstas no TR; da consequente impossibilidade de computá-lo no somatório; e da insuficiência das 385 licenças comprovadas no modelo EA/LSP.

Recomenda-se, por fim, que a decisão registre expressamente que a Solo Network permanece inabilitada tecnicamente quanto a este requisito.

Referências técnicas

1. Microsoft. *Enterprise Agreement — Licensing Guidance* (descrição do rito de True-Up/Annual Order). Disponível em: microsoft.com/licensing/guidance/Enterprise-Agreement.
2. Microsoft Learn. *Change the quantity of a subscription — Partner Center* (regra de redução de quantidade restrita à janela de sete dias em assinaturas New Commerce). Disponível em: learn.microsoft.com/partner-center/developer/change-the-quantity-of-a-subscription.



Decisão do pregoeiro

Nome
NOME

Decisão tomada
não procede

Data decisão
11/09/2026 16:50

Fundamentação

Recurso não acolhido, conforme análise da área técnica abaixo. Sob a ótica técnica a manutenção da inabilitação da licitante Solo Network quanto à comprovação de qualificação técnica apoia-se, em primeiro lugar, na vinculação expressa do objeto contratual à SKU especificamente indicada no Termo de Referência (item 3.1) e ao mecanismo de execução nele previsto (itens 3.3 e 3.4). O ponto central não é a existência de SKUs comercialmente distintas — fato incontroverso —, mas sim se essa distinção corresponde a uma diferença operacional relevante para as atividades que a contratada efetivamente executará ao longo da vigência contratual. É esse o exercício que se propõe a seguir, item a item, com apoio em documentação técnica da própria Microsoft. 1. O objeto do TR: mesma família de produto, modelo de execução diverso O item 3.1 do TR define o objeto como o fornecimento de licenças de uso do Microsoft 365 E5 (SKU AAD-33168), em modelo de assinatura por volume Enterprise Agreement (EA), operacionalizado por meio de um Licensing Solution Provider (LSP). O item 6.1, por sua vez, exige atestado que comprove serviço “compatível em características, quantidades e prazos com o objeto demandado” — remetendo não apenas ao produto contratado, mas ao objeto como um todo, incluindo o mecanismo de execução descrito nos itens 3.3 e 3.4. É preciso reconhecer, com precisão, que a SKU CFQ7TTC0LFLZ — referente ao modelo New Commerce Experience / Cloud Solution Provider (NCE/CSP) — corresponde ao mesmo produto Microsoft 365 E5. Não se trata, portanto, de “objeto diverso” em sentido literal. A questão a ser demonstrada é outra: se, a despeito dessa identidade de produto, as diferenças no modelo de licenciamento e nas rotinas de administração contratual são suficientemente relevantes para as atividades exigidas da contratada a ponto de afastar a compatibilidade exigida pelo item 6.1. É o que se examina nas seções seguintes. 2. As atividades operacionais exigidas da contratada pelos itens 3.3 e 3.4 do TR Os itens 3.3 e 3.4 do TR não se limitam a fixar o produto licenciado: eles descrevem uma rotina específica de execução contratual, da qual decorrem, ao menos, três obrigações operacionais para a contratada: • Ativação e renovação anual das licenças, dentro do ciclo do instrumento contratual firmado com a Microsoft; • Apuração periódica do quantitativo efetivamente consumido pela Administração ao longo de cada período anual; e • Ajuste proporcional (pro rata) desse quantitativo nas parcelas anuais subsequentes, com base no consumo efetivamente apurado — ou seja, uma reconciliação retroativa, e não uma simples alteração de pedido a qualquer tempo. Essa combinação — apuração anual de consumo real e ajuste retroativo nas parcelas seguintes — corresponde, na terminologia da própria Microsoft, ao rito conhecido como True-Up: uma vez por ano, no aniversário do Enrollment, o cliente reconcilia o quantitativo licenciado com o número de usuários e dispositivos qualificados efetivamente utilizados ao longo dos doze meses anteriores, dando origem a um pedido (ou Update Statement) que corrige o volume contratado para o período seguinte. Embora os itens 3.3 e 3.4 não empreguem a denominação True-Up, a área técnica entende que a sistemática neles prevista corresponde, em seus aspectos operacionais relevantes, à reconciliação anual própria do modelo EA, conforme a documentação da Microsoft. 3. Por que essas atividades não têm equivalente suficiente no modelo CSP/NCE A tabela a seguir compara, atividade a atividade, a rotina prevista no TR com o que ocorre, respectivamente, no modelo EA/LSP (indicado no objeto) e no modelo CSP/NCE (SKU do atestado questionado): Atividade prevista no TR (itens 3.3 e 3.4) Rotina correspondente no modelo EA/LSP Rotina correspondente no modelo CSP/NCE Ativação inicial das licenças Pedido processado dentro de um Enrollment plurianual, intermediado pelo LSP (Licensing Solution Provider) Provisão direta da assinatura pelo parceiro CSP, sem vínculo a um enrollment de longo prazo Renovação do vínculo contratual Renovação do Enrollment ao final do ciclo (tipicamente trienal), com aniversário anual dentro do ciclo Renovação do termo da assinatura (mensal ou anual), sem relação com um enrollment plurianual Ajuste de quantitativo para cima (aumento de consumo) Regularizado uma vez por ano, no aniversário do Enrollment, por meio do rito de True-Up, com cobrança retroativa do consumo apurado ao longo do ano anterior Permitido a qualquer momento durante o termo da assinatura, com cobrança imediata no ciclo de faturamento vigente, sem vínculo a um marco anual de apuração Ajuste de quantitativo para baixo (redução do consumo apurado) Pode compor a reconciliação anual do Enrollment, conforme os termos contratuais acordados com a Microsoft Restrito, em regra, à janela de sete dias após a compra ou a renovação da assinatura; fora dela, a redução só é possível na renovação seguinte Rito formal de reconciliação anual de consumo Etapa obrigatória do EA, com apuração de usuários/dispositivos qualificados e submissão de pedido (ou Update Statement) anterior ao aniversário do Enrollment Inexistente como rito estruturado; o modelo opera por ajuste transacional pontual de cada assinatura, sem apuração retroativa formal A diferença mais relevante está no tratamento do ajuste de quantitativo. Segundo a documentação oficial da Microsoft para parceiros CSP, o aumento de licenças pode ser feito a qualquer momento durante o termo da assinatura, com cobrança imediata; já a redução de quantidade só é permitida dentro da janela de sete dias contados da compra ou da renovação — fora desse prazo, a redução do quantitativo contratado simplesmente não é uma operação disponível até o termo seguinte. Não há, portanto, no modelo CSP/NCE, um mecanismo estrutural de apuração anual do consumo efetivo com reflexo retroativo nas parcelas seguintes — que é exatamente o que os itens 3.3 e 3.4 do TR descrevem. Trata-se de uma diferença de arquitetura de gestão do ciclo de vida da licença, e não apenas de canal de compra, forma de faturamento ou nomenclatura comercial. Embora existam atividades comuns de administração de licenças, o CSP/NCE não exige, nos mesmos termos, o ciclo anual de reconciliação próprio do modelo EA. 4. Por que essas diferenças demandam experiência prévia específica no modelo EA/LSP Executar corretamente a rotina descrita nos itens 3.3 e 3.4 pressupõe conhecimento operacional que não se adquire na administração de assinaturas CSP/NCE, entre eles: • Acompanhar, ao longo de doze meses, a evolução do número de usuários e dispositivos qualificados frente à linha de base contratada no Enrollment; • Preparar e submeter, com antecedência ao aniversário do Enrollment, o pedido de regularização (Annual Order/Update Statement) junto ao LSP; • Dimensionar o impacto financeiro de uma cobrança retroativa referente a todo o período anterior — e não apenas ao período corrente, como ocorre no ajuste transacional do CSP/NCE; e • Gerenciar a exposição contratual e de conformidade associada a eventual apuração incorreta do consumo no ciclo de True-Up. 5. Por que as 385 licenças já comprovadas no próprio EA/LSP não bastam para demonstrar experiência suficiente O atestado apresentado pela Solo Network no próprio modelo EA/LSP



(SKU AAD-33168) comprova 385 licenças, quantitativo inferior ao piso de 425 licenças fixado no item 6.2 do TR — uma diferença de 40 licenças, ou aproximadamente 9,4% abaixo do mínimo exigido. Ainda que a proximidade numérica possa parecer, à primeira vista, um detalhe menor, essa insuficiência não pode ser relativizada, pois os itens 6.1 e 6.2 do TR estabelecem requisitos distintos e cumulativos: compatibilidade de características (6.1) e quantitativo mínimo (6.2). O piso quantitativo é um critério objetivo, não sujeito a gradação proporcional — o edital não prevê aproveitamento parcial ou "quase suficiente" para atestados abaixo do mínimo fixado. Se o TR quisesse admitir esse tipo de flexibilização, deveria tê-lo feito expressamente, como o fez, por exemplo, ao autorizar a soma de atestados no item 6.3. 6. Por que a experiência de 385 licenças EA/LSP não pode ser somada à experiência de 550 licenças CSP/NCE? O TR permite, em seu item 6.3, a soma dos quantitativos de até três atestados, observada a simultaneidade prevista no item 6.3.1. O somatório permite complementar quantitativos, desde que os serviços comprovados sejam tecnicamente compatíveis, em suas características relevantes, com o objeto da contratação. À luz da análise desenvolvida nas seções 2 a 4, o atestado relativo à SKU CFQ7TTC0LFLZ (CSP/NCE) — ainda que referente ao mesmo produto Microsoft 365 E5 — não evidencia a execução da rotina de apuração e ajuste retroativo anual (True-Up) prevista nos itens 3.3 e 3.4, por essa rotina não ter correspondente estrutural no modelo CSP/NCE. 7. Sobre a declaração da Microsoft apresentada pela Solo Network A declaração da Microsoft juntada pela licitante deve ser lida com atenção ao que ela efetivamente afirma, distinguindo dois planos possíveis: • Equivalência funcional/de produto: a afirmação de que a SKU CFQ7TTC0LFLZ corresponde ao mesmo Microsoft 365 E5 da SKU AAD-33168, em termos de funcionalidades, recursos e nível de serviço do software; e • Equivalência operacional/administrativa: a afirmação (se houver) de que as rotinas de ativação, renovação, ajuste de quantitativo e reconciliação de consumo são equivalentes entre os dois modelos comerciais. A declaração se limita ao primeiro plano, já que a equivalência funcional entre as SKUs de um mesmo produto é, o único objeto da declaração emitida pela fabricante. Ela não resolve a controvérsia tratada nesta nota técnica, que diz respeito precisamente ao segundo plano: a compatibilidade das rotinas operacionais exigidas pelos itens 3.3 e 3.4 do TR. Equivalência de produto não equivale a equivalência de mecanismo de execução contratual. A manifestação apresentada confirma a equivalência funcional das SKUs quanto ao produto Microsoft 365 E5, mas não afirma a equivalência das rotinas operacionais dos modelos EA/LSP e CSP/NCE. Caso necessário, sua autenticidade ou seu alcance poderão ser objeto de diligência. Conclusão A conclusão decorre da incompatibilidade do atestado CSP/NCE com as rotinas relevantes previstas no TR; da consequente impossibilidade de computá-lo no somatório; e da insuficiência das 385 licenças comprovadas no modelo EA/LSP. Recomenda-se, por fim, que a decisão registre expressamente que a Solo Network permanece inabilitada tecnicamente quanto a este requisito. Referências técnicas 1. Microsoft. Enterprise Agreement — Licensing Guidance (descrição do rito de True-Up/Annual Order). Disponível em: microsoft.com/licensing/guidance/Enterprise-Agreement. 2. Microsoft Learn. Change the quantity of a subscription — Partner Center (regra de redução de quantidade restrita à janela de sete dias em assinaturas New Commerce). Disponível em: learn.microsoft.com/partner-center/developer/change-the-quantity-of-a-subscription.

Voltar

